

Carrard Consulting SA

Aos credores e titulares de títulos
depositados junto do Banque Privée
Espírito Santo SA em liquidação

Lausana, 1 de março de 2017

Banque Privée Espírito Santo SA em liquidação (BPES): Circular n.º 8 do liquidatário relativa às produções nas falências das entidades Espírito Santo Financière SA (ESFIL), Espírito Santo Financial Group SA (ESFG), Espírito Santo International SA (ESI) e Rio Forte Investments SA (RFI) para títulos de crédito e depósitos fiduciários depositados junto do BPES

Exm.^a Senhora, Exm.^o Senhor,

1. Introdução

A presente circular é publicada no *site* do BPES no endereço www.liquidator-bpes.ch. É igualmente enviada por correio a todos os antigos clientes do BPES mas destina-se particularmente a quaisquer pessoas cujas contas de títulos junto do BPES incluam, na data da presente, créditos contra determinadas empresas do Grupo Espírito Santo em falência no Luxemburgo abaixo listadas (os "**Investidores**"). O seu objetivo é informar os referidos Investidores acerca das produções de créditos nas empresas Espírito Santo Financière SA ("**ESFIL**"), Espírito Santo Financial Group SA ("**ESFG**"), Espírito Santo International SA ("**ESI**") e Rio Forte Investments SA ("**RFI**") (em conjunto, as "**Empresas Visadas**").

Os créditos abrangidos pela presente circular (os "**Créditos**") são os seguintes:

- *Notes e bonds* emitidas (ou garantidas) pelas Empresas Visadas e investidas nas carteiras dos Investidores junto do BPES.
- Créditos resultantes de investimentos fiduciários efetuados pelo BPES junto da ESI e da RFI, em seu nome mas por conta dos Investidores.

Conforme indicado na circular n.º 3 do liquidatário do BPES (o "**Liquidatário**") de 28 de outubro de 2014, o BPES já produziu, a título conservatório, os Créditos contra a ESFIL e a ESFG. A referida produção ocorreu como medida de salvaguarda dos direitos dos Investidores até ser esclarecida e amplamente analisada a situação de facto e de direito, tendo em conta o curto prazo de produção fixado a 27 de outubro de 2014 nas falências de ambas as empresas. Tanto quanto é do conhecimento do Liquidatário, nenhuma distribuição, ainda que parcial, ocorreu na liquidação das falências da ESFIL e da ESFG.

O Liquidatário tinha igualmente anunciado, nessa mesma circular n.º 3, a sua intenção de produzir, também a título conservatório, se fosse o caso disso, os Créditos que o BPES detivesse por conta de Investidores contra outras empresas do Grupo Espírito Santo em falência (ou seja, nomeadamente a ESI e a RFI).

Os prazos de produção nas falências da ESI e da RFI foram prolongados várias vezes e estão atualmente fixados para 31 de maio de 2017. Nas respetivas comunicações, os liquidatários das Empresas Visadas especificaram que os prazos de produção não eram prazos de prescrição e que seriam aceites declarações de créditos depositadas depois de vencido o prazo fixado. No entanto, de acordo com as informações de que dispõe o Liquidatário, deve ser considerada a possibilidade de perda do direito do credor visado em participar em eventuais distribuições que já tenham ocorrido antes do depósito da declaração de créditos.

2. Análise jurídica

O esclarecimento da situação de facto e de direito relacionado com os Créditos e a sua produção nas falências das Empresas Visadas revelou-se particularmente moroso e complexo. Necessitou que fosse reconstituída cada emissão para garantir que os avisos de crédito correspondiam à subscrição realizada pelo BPES e que o processo estava validamente documentado. Além disso, o Liquidatário teve de proceder a trocas de pontos de vista com os liquidatários luxemburgueses das empresas emitentes no intuito de preparar o quadro das produções de créditos. Por fim, o Liquidatário teve de intervir junto da autoridade penal. Deste modo, os certificados globais que incluem as *notes* emitidas pela ESI não estavam na posse do BPES por terem sido objeto de um sequestro penal; o Liquidatário obteve da autoridade penal competente que esses certificados globais fossem entregues ao BPES e sequestrados em suas mãos; assim, o resultado da liquidação aferente deverá ser pago ao BPES.

Conforme indicado na circular n.º 4 do Liquidatário de 10 de novembro de 2014, todo o numerário resultante de ativos segregados (incluindo o resultado da liquidação das *notes* e *bonds* eventualmente pago ao BPES) será segregado em proveito do investidor visado, não sendo assim incluído na massa falida do BPES, sob reserva de eventuais pretensões do BPES ou de terceiros em relação aos referidos ativos.

Estas análises e as trocas de pontos de vista com os liquidatários das Empresas Visadas permitiram chegar às seguintes conclusões:

- **O BPES irá fazer valer, diretamente nas falências das Empresas Visadas, os Créditos resultantes dos títulos de crédito (*notes* e *bonds*) emitidos pela ESI e RFI, bem como (de acordo com as produções já depositadas) pela ESFIL e ESFG, investidas nas carteiras dos Investidores junto do BPES.**
- **Em contrapartida, é da responsabilidade dos Investidores fazerem valer, direta e pessoalmente nas falências das Empresas Visadas, os Créditos**

resultantes dos investimentos fiduciários efetuados pelo BPES junto da ESI e da RFI, em seu nome mas por conta dos Investidores. Não é necessário qualquer ato de cessão, pois a cessão ocorreu por lei devido à falência do BPES. Apesar desta cessão legal, os investimentos fiduciários continuaram a ser indicados, por memória, nos extratos de carteira entregues aos Investidores após a falência do BPES, desde que o Liquidatário não tenha tido conhecimento de uma cessão de crédito ocorrida desde então.

As ações do BPES limitar-se-ão a fazer valer, em seu nome e nas falências das Empresas Visadas, os Créditos resultantes dos títulos de crédito (*notes e bonds*) emitidos pelas referidas entidades. O BPES terá o direito de empreender pessoalmente qualquer ação adicional exigida por um ou vários Investidores ou de conferir uma procuração [a terceiros ou ao(s) requerente(s)] para empreender a mesma. Os custos e as despesas (incluindo os honorários do Liquidatário) relacionados com qualquer ação adicional eventualmente exigida por um ou vários Investidores deverão ser pagos pelo(s) requerente(s).

Os curadores da ESI e da RFI indicaram ao Liquidatário reservarem-se, nomeadamente, o direito de contestar as declarações de créditos do BPES relativamente ao fundo. Além disso, os curadores da ESI e da RFI comunicaram ao Liquidatário que cada crédito apenas poderá ser objeto de uma declaração de créditos. Por conseguinte, os curadores da ESI e da RFI convidam os Investidores a retirarem as respetivas declarações de créditos resultantes dos títulos de crédito (*notes e bonds*) emitidos pelas referidas entidades para evitar múltiplas declarações de créditos que resultariam, automaticamente, numa contestação desses créditos por parte dos curadores. Os Investidores são convidados a consultarem o *site* das falências das entidades luxemburguesas que contém as informações e os documentos relativos ao levantamento das declarações de créditos contra as referidas entidades (<http://www.espiritosantoinsovencies.lu>).

3. Ações a empreender com vista à produção nas falências das Empresas Visadas para os investimentos fiduciários

As informações relativas às modalidades de produção de créditos nas falências das Empresas Visadas no Luxemburgo (incluindo um formulário padrão e informações sobre os dados a serem fornecidos e os documentos complementares a serem anexados às declarações de créditos) podem ser consultadas livremente no *site* <http://www.espiritosantoinsovencies.lu>.

Com vista a permitir aos Investidores procederem às declarações dos respetivos Créditos resultantes dos investimentos fiduciários nas falências das Empresas Visadas, em conformidade com os requisitos exigidos, o BPES irá fornecer, para cada Crédito, os seguintes documentos, a pedido e mediante o pagamento prévio de um emolumento de 200 CHF por posição:

- Extrato de conta do Investidor junto do BPES no dia da falência do BPES.
- Extrato de conta do Investidor junto do BPES no dia da falência da Empresa Visada.
- Extrato de conta recente do Investidor junto do BPES.
- Cópia dos avisos de operações enviados pelo BPES à contraparte (Empresa Visada), por um lado, e ao Investidor, por outro lado.
- Prova da transferência dos fundos correspondentes à contraparte se não constar dos avisos de operações acima referidos.
- Para as contas digitais [para as quais o apelido do(s) Investidor(es) não consta do aviso entregue ao(s) mesmo(s)], o comprovativo por parte do Liquidatário da identidade do(s) investidor(es) visado(s).

Estes documentos podem ser solicitados através do formulário em anexo, o qual deve ser enviado, devidamente preenchido, ao Liquidatário para o endereço indicado.

Os Investidores apenas estão autorizados a utilizarem os documentos acima indicados para procederem a uma declaração de créditos em seu nome se ainda forem titulares do Crédito aquando do depósito da declaração; em especial, não podem utilizar os referidos documentos em seu nome se tiverem cedido o Crédito a terceiros desde a data da falência do BPES

Queira aceitar, Exm.^a Senhora, Exm.^o Senhor, a expressão da nossa mais alta consideração.

O Liquidatário, Carrard Consulting SA

BANQUE PRIVÉE ESPÍRITO SANTO SA EM LIQUIDAÇÃO

Reclamação de créditos no Luxemburgo - Requerimento de emissão dos documentos

O presente formulário é emitido em relação à falência do Banque Privée Espírito Santo SA em liquidação (BPES) e refere-se à circular n.º 8 emitida pelo liquidatário. Em conformidade com as explicações fornecidas na circular em questão, os antigos clientes do BPES que desejem exercer os seus direitos nas empresas do Grupo Espírito Santo em falência no Luxemburgo (as "**Empresas Visadas**") em relação aos investimentos fiduciários efectuados pelo BPES, em seu nome mas por conta dos antigos clientes, podem solicitar ao liquidatário a emissão dos documentos referidos no ponto 3 da circular acima indicada.

Para isso, é necessário preencher o presente formulário para cada investimento fiduciário para o qual são exigidos os documentos. Por conseguinte, poderá ser necessário entregar vários requerimentos ao liquidatário do BPES.

O liquidatário apenas emitirá os documentos aquando da recessão do presente requerimento devidamente preenchido e assinado pela(s) pessoa(s) autorizada(s) e mediante o pagamento prévio de um emolumento de 200 CHF por requerimento efectuado na conta bancária do BPES junto do Banque Cantonal Vaudense [BCV (Suíça) - *Sifmita*: BCVLCH2LXXX; IBAN: CH44 0076 7000 H027 2315 0).

Os documentos apenas poderão ser emitidos se o requerente detiver na respetiva carteira a posição visada no dia da recessão do requerimento pelo liquidatário.

O formulário deve ser enviado para o seguinte endereço: Banque Privée Espírito Santo SA EN liquidation, c/o Carrard Consulting SA, rue Pépinet 3, case postale 5671, 1002 Lausanne, Suisse.

<u>Dados do requerente</u>	
Apelido/razão social:	
Nome:	
Endereço do domicílio/da sede (rua, cidade, código postal e país):	
N.º da conta de títulos junto do BPES:	

<u>Informações relativas ao investimento fiduciário</u>	
Empresa visada (contraparte):	
¹ Investimento fiduciário visado (designação e n.º de referência):	

<u>Informações relativas ao pagamento</u>	
Data de pagamento do emolumento de 200 CHF:	

Local e data:

²Assinatura:

¹ É exigida a indicação exata da posição visada, conforme indicada no extrato de carteira.

² Assinatura de todas as pessoas autorizadas a assinar na conta visada junto do BPES.